



Câmara Municipal da Estância Turística de Batatais

ESTADO DE SÃO PAULO

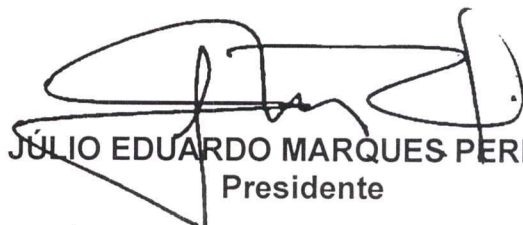
OFÍCIO Nº 561/2021

Batatais, 09 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de, com o presente dirigir-me à vossa presença com a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, extensivo aos Legisladores da Casa, fotocópia da MOÇÃO Nº 21/2021, de autoria do Vereador **PAULO BORGES**, aprovada no dia primeiro próximo passado, em Sessão Ordinária, nos termos regimentais.

Atenciosamente,



JÚLIO EDUARDO MARQUES PEREIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal
Brasília-DF

PROCESSO N.º 23758MACO N.º 97

Câmara Municipal da Estância Turística de Batatais

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO

MOÇÃO N.º 021/2021Em Única Discussão e
Votação

Sala das Sessões

07 JUN/2021

**MARCOS NUNES
SANTANA**
 Presidente em Exercício

Manifesta Apoio ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados Federais nº 80/2018, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para estabelecer a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos.

Considerando que tramita no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 80/2018, o qual altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil;

Considerando que o referido Projeto de Lei visa acrescentar o parágrafo 4º, ao artigo 2º, da Lei nº 8.906/1994, nestes termos: "§ 4º É obrigatória a participação do advogado na solução consensual de conflitos, tais como a conciliação e a mediação, ressalvado o disposto no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.";

Considerando que o intento de buscar soluções rápidas a questões conflituosas é necessário, conforme acontece por exemplo nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs;

Considerando, ainda, que há direitos importantes que não podem sofrer retaliação somente pela necessidade de composição, tais como direito de acesso à Justiça, bem como os princípios do contraditório e ampla defesa, e do devido processo legal, por exemplo;

Considerando, também, que é matéria constitucional, que o advogado é indispensável à administração da justiça;

Considerando nesse sentido, brilhante a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça, através do seu relator que hoje ocupa a Presidência da Casa, Senador Rodrigo Pacheco, que diz ser "oportuna e louvável a exigência da



Câmara Municipal da Estância Turística de Batatais

ESTADO DE SÃO PAULO

presença do advogado nos procedimentos relativos às soluções consensuais de conflitos”;

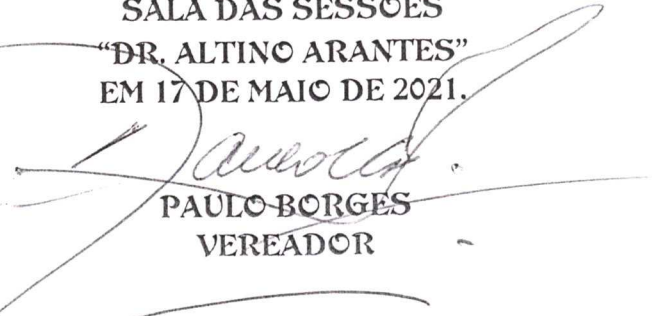
Considerando, ainda, que o Senador Rodrigo Pacheco acrescenta: “forçoso concluir que a assistência de um advogado às partes em tais procedimentos é, mais que prudente, de fato necessária. Entendimento diverso, em última análise, vai contra os interesses das partes, que ficam a carecer de uma orientação gabaritada e profissional, até para melhor compreender e antecipar as possíveis consequências das soluções consensuais por que venham a optar.”;

Considerando que, nesse sentido, a importância do Projeto de Lei retro esgota em si, a sua necessidade de aprovação, pois, soa de maneira alva a necessidade da presença do advogado, que, em casos de solidão da parte, se vê desamparada de conhecimento técnico jurídico e, muitas vezes, ver-se-á seu direito, amplamente amparado na Lei, frustrado por insuficiência de defesa e representação;

Considerando, portanto, que a Câmara Municipal da Estância Turística de Batatais, Estado de São Paulo, representa a classe e o seu povo, vem diante desta Moção, pedir o apoio ao Congresso Nacional para a aprovação do Projeto de Lei nº 80/2018, por todas as razões citadas acima, as quais motivam a mim e aos demais Vereadores subscritores a proporem essa medida legislativa, esperando o apoio dos Nobres Deputados Federais e Senadores da República;

Diante do que apresentamos esta Moção, pedindo o apoio ao Congresso Nacional para a aprovação do referido Projeto de Lei, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para estabelecer a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos, requerendo que se oficie aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, extensivo aos Legisladores destas Casas, após a aprovação e cumprido os trâmites regimentais, enviando aos mesmos, cópia da presente, extensivo solicitando todo empenho no sentido de aprovar tão importante legislação.

SALA DAS SESSÕES
“DR. ALTINO ARANTES”
EM 17 DE MAIO DE 2021.


PAULO BORGES
VEREADOR



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 80, DE 2018

(nº 5.511/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", para estabelecer a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1465548&filename=PL-5511-2016



Página da matéria

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", para estabelecer a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 2º

.....

§ 4º É obrigatória a participação do advogado na solução consensual de conflitos, tais como a conciliação e a mediação, ressalvado o disposto no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 791

- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da Advocacia; Estatuto da OAB - 8906/94

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>

- artigo 2º



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 31/2021

Juntem-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PLS nº 248 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.052639/2021-85
2. MPV nº 992 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.054303/2021-57
3. PLC nº 27 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.054924/2021-31
4. VET nº 5 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.054969/2021-13
5. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.057219/2021-95
6. PL nº 5575 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.057221/2021-64
7. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.057223/2021-53
8. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.062964/2021-56
9. PL nº 3292 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.062982/2021-38
10. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.061979/2021-05
11. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.061495/2021-58
12. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.060308/2021-19
13. PL nº 827 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.062467/2021-58
14. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.060672/2021-89
15. PL nº 827 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.061012/2021-15
16. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.060947/2021-84
17. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.061310/2021-13
18. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.056920/2021-97
19. PL nº 315 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.061312/2021-02
20. PL nº 4728 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.060996/2021-17
21. PL nº 4728 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.060796/2021-64
22. PEC nº 56 de 2014. Documento SIGAD nº 00100.060621/2021-57
23. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.056599/2021-41



24. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.056599/2021-41
25. MPV nº 1034 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.061318/2021-71
26. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.062079/2021-77
27. VET nº 25 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.056903/2021-50
28. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.061794/2021-92
29. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.062620/2021-47
30. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.062617/2021-23
31. PLC nº 148 de 2017. Documento SIGAD nº 00100.061976/2021-63
32. PL nº 4728 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.061786/2021-46
33. PL nº 12 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.061505/2021-55
34. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.061981/2021-76
35. PL nº 1731 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.056937/2021-44
36. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.061801/2021-56
37. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.060399/2021-92
38. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.061790/2021-12
39. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.061789/2021-80
40. PLP nº 73 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.060531/2021-66
41. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.056503/2021-44
42. PLS nº 113 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.056588/2021-61
43. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.056473/2021-76
44. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.061328/2021-15
45. MPV nº 1052 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.061784/2021-57
46. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.056601/2021-81
47. PL nº 4257 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.061782/2021-68
48. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.062485/2021-30
49. PL nº 1422 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.065779/2021-13
50. PEC nº 7 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.065891/2021-96
51. PL nº 1422 de 2019. Documento SIGAD nº 00100063559/2021-55

Secretaria-Geral da Mesa, 8 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

